CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Educação, Cultura, Esporte e Lazer

ESTUDO TÉCNICO
MARÇO, 2015

ESTUDO TÉCNICO: Instituição de data comemorativa

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 214/2014 de autoria do Vereador Pedrinho Pepê, pelos membros da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que traz a seguinte ementa: "Institui o dia 18 de março, dia da Ordem DeMolay no município de Salvador, e dá outras providências". Entretanto, não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, cabe à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer: "a) opinar em todas as proposições pertinentes à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, assim como, iniciativas correlatas" (Art. 6, inciso VII, alínea a).

Neste sentido, está em análise nesta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 214/2014, que trata da instituição de data comemorativa para a Ordem DeMolay, no município de Salvador. Em pesquisa sobre legislação que trate da temática em cenário nacional, foi encontrada a **Lei nº 12.208**, de 19 de janeiro de 2010, que: "Institui o Dia do DeMolay".

Tratando-se especificamente do estabelecimento de datas comemorativas, têm-se a **Lei nº. 12.345,** de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição destas:

> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.
>
> Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas,

> devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
>
> Art. 4º **A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei**.(grifo nosso)
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, vale ao poder legislativo atentar-se para o que indica o dispositivo legal supracitado para proposição de data comemorativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº. 12.208**, de 19 de janeiro de 2010.

BRASIL. **Lei Nº. 12.345**, de 09 de dezembro de 2010.

SALVADOR. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Versão consolidada até a Resolução 1.651. Salvador, 2006.